



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.255 - RS (2012/0104699-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : EDISON LUIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGÊNCIA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DA CONSUNÇÃO. PENA EXTINTA PELO SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA 695/STF. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de manifesta a superveniente ausência de interesse de agir do recurso, diante do cumprimento da reprimenda imposta.
2. "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade" (Súmula 695/STF), mesmo para se discutir os efeitos secundários da ação penal.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.255 - RS (2012/0104699-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **EDISON LUIZ MACHADO**  
**ADVOGADO** : **ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDISON LUIZ MACHADO** contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, ao fundamento de que o recorrente já cumpriu a reprimenda a ele imposta nos autos do Processo n. 1999.71.11.002869-7 (e-STJ, fl. 577).

O agravante, em síntese, reitera as alegações da inicial do *habeas corpus*, ao argumento de que, "mesmo tendo sido extinta a pena corporal, não pode ser pronunciada a perda de objeto do HC, eis que esta foi a via eleita para infirmar a decisão do juízo condenatória, e é legítima a pretensão do Agravante de ver decidida a questão pelo Judiciário, sobretudo tendo o paciente cumprido boa parte da pena em regime prisional" (e-STJ, fls. 581-592).

Requer, assim, o provimento do recurso, para afastar a suposta perda superveniente do seu objeto.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.255 - RS (2012/0104699-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : EDISON LUIZ MACHADO**  
**ADVOGADO : ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGÊNCIA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DA CONSUNÇÃO. PENA EXTINTA PELO SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA 695/STF. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de manifesta a superveniente ausência de interesse de agir do recurso, diante do cumprimento da reprimenda imposta.
2. "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade" (Súmula 695/STF), mesmo para se discutir os efeitos secundários da ação penal.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **EDISON LUIZ MACHADO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O impetrante pleiteia suspensão do mandado de prisão, nulidade do processo por incongruência entre a denúncia e a sentença condenatória, ou alternativamente, a sua absolvição.

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração, pois, conforme informações prestada à fl. 574 (e-STJ), pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS, em 22/1/2015, foi concedido ao apenado o benefício do indulto (Ação Penal n. 1999.71.11.002869-7).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos." (e-STJ, fl. 577.)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido do não cabimento de *habeas corpus* se já extinta a pena, mesmo para se discutir os efeitos secundários da ação penal, uma vez que o constrangimento ilegal deve ser atual ou iminente, implicando perigo à liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie.

Incide, pois, a Súmula 695/STF, *in verbis*: "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR DESACATO E CALÚNIA. CÓDIGO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695/STF. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. I – Este recurso ordinário em *habeas corpus* foi interposto quando já não mais existia pena a ser cumprida, assim, os pedidos formulados não merecem conhecimento. Incide na espécie o enunciado da Súmula 695 desta Corte, segundo a qual “Não cabe ‘*habeas corpus*’ quando já extinta a pena privativa de liberdade”. II – A via eleita também é inadequada para se evitar os efeitos secundários da condenação. Precedente. III – *Habeas corpus* não conhecido." (STF, HC 118.988/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014.)

Ademais, a análise das teses suscitadas neste *writ* conduziria ao exame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA E DE ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO.

1. Ilações acerca da falta de correlação entre denúncia e sentença condenatória, bem como a possível atipicidade da conduta, demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com o restrito veio de conhecimento do *habeas corpus*.

2. Descabimento do *writ* e acerto do acórdão do Tribunal de origem que dele não conheceu para trancar a ação penal, por falta de justa causa, com o consequente afastamento da condenação, pois, quando da impetração já havia sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação e de revisão criminal.

3. Recurso ordinário não provido." (RHC 45.619/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0104699-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 243.255 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199971110028697 541996

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GERSON SILVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : EDISON LUIZ MACHADO  
ADVOGADO : ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753  
CORRÉU : VANDERLEI LUIZ CASSOL  
CORRÉU : FERNANDO OLÍMPIO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDISON LUIZ MACHADO  
ADVOGADO : ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.